



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA

PROCESSO Nº 1000591-98.2017.5.02.0023

RECORRENTES: 1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

RECORRIDO:

ORIGEM: 23ª VT de São Paulo

RELATORA: MARIA DE LOURDE ANTONIO

## EMENTA

Para o reconhecimento do cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, não importa a nomenclatura do cargo ou função, devendo-se investigar as reais atribuições de comando e fiscalização, ou seja, encargo de gestão, e se a remuneração estava em patamar mais elevado em relação aos demais trabalhadores.

## RELATÓRIO

As 1ª e 2ª reclamadas recorrem contra a r. sentença de ID 7bce896, complementada pela decisão de ID cac1c44, que julgou procedente em parte a ação.

A 1ª reclamada (fls. 184/192) discute: efeitos da revelia, horas extras e reflexos - cargo de confiança.

A 2ª reclamada, em recurso adesivo (fls. 204/218), discute: responsabilidade subsidiária.

Apresentadas contrarrazões pelo reclamante (fls. 200/203 e fls. 223/225).

## VOTO

Conheço dos recursos, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

## RECURSO DA 1ª RECLAMADA

Efeitos da revelia

A 1ª reclamada não compareceu à audiência de fl. 126 e foi considerada revel e sofreu a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

É certo que os efeitos da confissão ficta são relativos, o que implica que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão, nos termos do entendimento contido no item II, da Súmula 74, do C. TST.

Entretanto, no caso, o Juízo a quo, ao decidir o feito, analisou o conjunto probatório na sua integralidade..

Não há que se falar, pois, no genérico afastamento dos efeitos da revelia e confissão ficta aplicados à 1ª ré.

Rejeito.

Horas extras e reflexos - cargo de confiança

Sustenta a 1ª reclamada que o próprio autor reconheceu na inicial que exercia cargo de confiança, já que admitiu ser responsável pela gestão do cinema, que não foi observado pelo MM. Juízo o padrão de ganhos diferenciados do autor (R\$ 3.716,24) para com os demais empregados e que o reclamante recebia remuneração pelo menos 40% superior que o seu subordinado imediatamente inferior.

Sem razão.

A recorrente foi revel e sofreu a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

O fato de o autor reconhecer na inicial que gerenciava dois cinemas (fl. 04), por si só, não tem o condão de

concluir que ocupava função de confiança, a teor do artigo 62, II, da CLT e sem direito a horas extras. Isso porque, no tocante à alegação de exercício de função de confiança, não importa a nomenclatura do cargo ou função, devendo-se investigar as reais atribuições de comando e fiscalização, ou seja, encargo de gestão, e se a remuneração estava em patamar mais elevado em relação aos demais trabalhadores.

A 1ª reclamada pretende, na verdade, fazer defesa em peça recursal, o que lhe é vedado.

Trata-se de matéria fática e a pena de confissão aplicada tornou verossímil a alegação da jornada de trabalho alegada na inicial.

Nada a reparar.

## RECURSO DA 2ª RECLAMADA

### Responsabilidade subsidiária

Constou da decisão de embargos declaratórios que: "Considerando a revelia e confissão quanto à matéria de fato aplicada à primeira reclamada, o que faz presumir verdadeiras as alegações da petição inicial, considero que a empregadora do reclamante era prestadora de serviços para a segunda reclamada. As atividades se desenvolviam em sede desta e em seu benefício. Emerge, sem dúvida, a modalidade de terceirização de serviços, na medida em que a segunda reclamada era beneficiária dos serviços do autor. A ausência de subordinação e pessoalidade não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços" (fl. 181).

Prospera o inconformismo recursal.

Não obstante a revelia e aplicação de pena de confissão à 1ª reclamada, o certo é que a 2ª ré apresentou defesa, nos termos do artigo 345 do CPC, alegando que nunca estabeleceu qualquer relacionamento de prestação de serviços com a 1ª reclamada, nos moldes da Súmula 331, do C. TST, mas que apenas manteve com ela um contrato de locação, ou seja, aluga para a 1ª reclamada uma conhecida rede de cinemas em área do shopping.

A 2ª reclamada comprovou o alegado em defesa, juntando aos autos o contrato de locação celebrado com a 1ª ré (fls. 82/117). A recorrente não foi tomadora dos serviços do autor.

Não se trata, portanto, de terceirização de serviços, não sendo aplicável a Súmula 331, IV, do C. TST.

Reformo.

## DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, (I) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da 1ª reclamada; (II) DAR PROVIMENTO ao recurso da 2ª reclamada, [REDACTED], para afastar a sua responsabilidade subsidiária e excluí-la da lide. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Mantido o valor arbitrado da condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (revisora) e ALVARO ALVES NÔGA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO  
Relatora

mna



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[MARIA DE LOURDES ANTONIO]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1812040833203240000039903120



Documento assinado pelo Shodo